



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.198, DE 2005 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Torna obrigatória a emissão em Sistema Braile, pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos, de extratos de contas e de correspondências aos usuários portadores de deficiência visual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5589/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as instituições financeiras e as administradoras de cartões de crédito obrigadas a emitir em sistema braile os extratos de contas e as correspondências aos usuários portadores de deficiência visual.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior sujeita as empresas infratoras às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em epígrafe trata de matéria inserida no que se conhece hoje por *inclusão social* – um conjunto de políticas públicas voltadas para determinados segmentos sociais, como os deficientes visuais, que visam a dar-lhes maior autonomia em suas atividades domésticas e ocupacionais, de modo a integrá-los condignamente na sociedade, reduzindo, assim, o déficit social de nosso país.

Neste sentido, o objetivo pretendido pela proposição que ora é trazida à colação – tornar obrigatória a emissão em sistema braile, pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, de extratos de contas e de correspondências aos usuários portadores de deficiência visual – vem ao encontro dessas políticas públicas compensatórias, assegurando o respeito à identidade social e cultural dos portadores de deficiência visual e garantindo-lhes a obtenção de espaços de igualdade e dignidade na sociedade.

Contribui assim o Congresso Nacional, em especial a Câmara dos Deputados, no sentido de buscar todos os meios e instrumentos para promover as condições que assegurem a igualdade real e efetiva para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a inclusão social dos portadores de deficiência visual.

Pelas precedentes razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO